

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MURIENE LIMA KASPAR DEININGER

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Campina Grande – PB

2018

MURIENE LIMA KASPAR DEININGER

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Professor Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres

Campina Grande – PB

2018

D324i Deininger, Muriene Lima Kaspar.
A influência da mídia no processo penal / Muriene Lima Kaspar
Deininger. – Campina Grande, 2018.
50 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres".

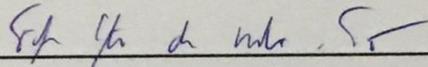
1. Processo Penal. 2. Mídia – Influência no Tribunal do Júri.
3. Sensacionalismo – Manipulação de Opiniões. I. Torres, Felipe Augusto
de Melo e. II. Título.

MURIENE LIMA KASPAR DEININGER

A INFLUENCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Aprovada em: 23 de junho de 2018.

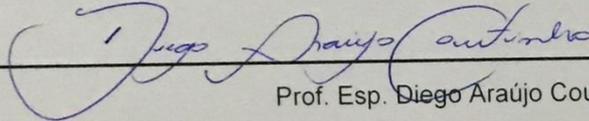
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

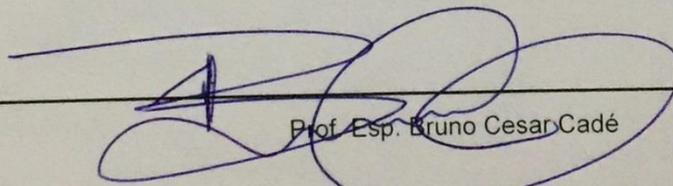
(Orientador)



Prof. Esp. Diego Araújo Coutinho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Bruno Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser sempre o meu guia, por ter me dado saúde, coragem, força e sabedoria para superar as dificuldades.

Aos meus pais, Cida e Murilo, que tanto fizeram e ainda fazem por mim, sempre me apoiando e me incentivando com amor incondicional.

Ao meu orientador, Felipe Torres pelo empenho, dedicação e orientações.

Aos amigos que ganhei na faculdade, em especial a Jéssica Mylena, Jéssica Renale e Gamaliel Gonzaga por todo apoio e companhia nas horas felizes e de aflições durante esses 5 anos.

In memoriam de Mirla Farias, a qual Deus proporcionou de entrar e fazer parte de um pouco da minha vida. Pessoa de coração enorme, bondade e doçura sem igual.

“Combati o bom combate, terminei a corrida,
guardei a fé.”

2 Timóteo 4:7

RESUMO

O Presente trabalho tem como escopo analisar a forma com que a mídia transmite as notícias, atuando na formação da opinião do corpo de jurados, influenciando inclusive nos veredictos, tendenciando a prévia condenação, em especial nos crimes contra a vida de grande repercussão. Inicialmente será trazido origem do tribunal do júri, bem como sua composição por pessoas escolhidas da própria sociedade. Em um segundo plano, analisa-se os princípios constitucionais em especificamente os referentes ao tribunal do júri, em paralelo a liberdade de expressão e o devido processo legal, versando sobre os direitos e garantias elencados na Constituição Federal de 1988, trazendo à baila os impactos pela violação de tais princípios constitucionais. Em terceiro plano procura se falar sobre a liberdade de expressão adquiridos pela imprensa, e o abuso destes direitos pela mídia sensacionalista, que se utiliza informações distorcidas causando juízo de valor, manipulando opiniões, indo de encontro ao contraditório e ampla defesa. Por último, elencando como exemplo de crimes de grande repercussão bem como o “caso Isabella Nardoni”, diante da mídia jornalística televisiva que amplamente influenciou e pré-condenou os réus dos aludidos casos.

Palavras Chave: Influência da mídia; Manipulação de Opiniões; Sensacionalismo, Tribunal do Júri;

ABSTRACT

The present work has the purpose of analyzing the way in which the media transmits the news, influencing the formation of opinion of the body of jurors as well as the verdicts, tending to the previous condemnation, especially in crimes against life of great repercussion. Initially will be brought the origin of the jury's court, as well as its composition by people chosen on the own society. In a second plan, the constitutional principles are analyzed in specifically those referring to the jury's court, in parallel to freedom of expression and due process of law, dealing with the rights and guarantees listed in the Federal Constitution of 1988, bringing the impacts for violating such constitutional principles. Thirdly, it seeks to discuss about the freedom of expression acquired by the press, and the abuse of these rights by the sensational media, which uses distorted information causing judgment of value, manipulating opinions, going against the contradictory and ample defense. Finally, mentioning as an example of crimes of great repercussion as well as the "Isabella Nardoni case", before the television news media that widely influenced and pre-condemned the defendants of the aforementioned cases.

Keywords: Influencing of the media, Manipulation of Opinions; Sensationalism, Court of the Jury.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPITULO I.....	16
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	16
1.1 DO SURGIMENTO DA MÍDIA NO BRASIL.....	16
1.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA.....	17
1.3 DA OPINIÃO PÚBLICA.....	19
CAPÍTULO II.....	22
2.PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	22
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
2.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	23
2.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	24
2.4 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	24
2.5 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	26
2.6 JUIZ NATURAL E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE	27
2.7 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	29
2.8 PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS	31
CAPÍTULO III.....	34
3. PROCESSO PENAL MUDIÁTICO	34
3.1 CASOS CONCRETOS.....	37
3.1.1 Caso Nardoni.....	37
3.1.2 Caso Eloá	39
3.1.3 Caso Escola Base	41
3.1.4 Caso Bar Bodega	43
3.1.5 Caso Eliza Samúdio	45

CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como propósito discorrer sobre a influência que os meios de comunicação, sejam por meio da escrita, sons ou visuais têm sobre os julgamentos realizados pelo tribunal do júri, possuindo um enorme poder de formar opiniões perante a sociedade, relacionando ao princípio da presunção da inocência que é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988.

Tendo como importância demonstrar a influência no meio jurídico, que sofrem assim uma intervenção transmitida pelos meios de comunicação que muitas vezes manipulam a sociedade, usurpando o papel do Juiz que passam a condenar o réu, sem respeitar o processo penal, alienando a sociedade e impedindo assim que haja outro lado para se ouvir.

Muitas vezes a mídia manipula a sociedade causando um retraimento no tramite do processo pela forte influência que ela causa, atingindo o órgão competente para julgar, e interferindo assim em seu convencimento. Podendo também agredir não só as partes, mas também a pessoas relacionadas a ele, como família e seus defensores a diversos danos que na maioria das vezes são irreparáveis.

Do mesmo modo a mídia atual tem uma busca maior por audiência, fazendo um uso do sensacionalismo, querendo apenas lucrar com a notícia, sem se importar se é falsa ou exagerada dos fatos em si, causando uma sede de vingança por parte da sociedade que muitas vezes lincham o indivíduo apenas por causa de uma divulgação ou suposta acusação de algum crime.

Poderiam essas pessoas serem sentenciadas antes mesmo de um processo? E acusadas pelos meios de comunicação mesmo antes de qualquer defesa?

Não só é possível de acontecer como é o que ocorrem diariamente, pois a partir do momento que a mídia “toma conta” da notícia, ela muda forçosamente o direito de julgar no lugar do magistrado. Ocasionalmente também consequências negativas quanto aos direitos personalíssimos previsto na Constituição Federal

de 1988, que diz: “Art. 5º. X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Essa divulgação exaltada que liga o suspeito ao suposto delito descumpra o disposto citado, pois a partir do momento em que a pessoa tem sua imagem ligada a algum delito que causa repúdio a alguém, atingindo sua honra e sua dignidade.

Para que possam confiar nas informações que são divulgadas, os meios de comunicação precisam trabalhar com conformidade, precisando se “libertar” do espírito de ganância que conduz e avaliar os efeitos trazidos pela notícia que pode causar ao personagem principal dela.

Obviamente a mídia busca noticiar aquilo que mais chama atenção da população, fazendo com que acabem por divulgar notícias precipitadamente que algumas vezes não são verídicas, se mostrando prejudicial ao andamento do processo, restando claro que apenas uma notícia pode fazer com que as pessoas que compõem o Tribunal do Júri sejam parciais.

Entra, porém, a questão da liberdade de expressão que também está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IX, que reza “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; não podendo passar por nenhuma limitação”.

Analisar também, a influência da mídia no processo penal.

Abordando como a mídia vem influenciando o processo penal, gerando uma pressão tão grande que muitas vezes não são observados os princípios constitucionais.

Buscar meios para diminuir a mídia sensacionalista que muitas vezes acarretam injustiças noticiando informações incompletas e precipitadas, buscando uma melhor regulamentação da mídia informativa.

E por fim, analisar de forma geral casos verídicos em que houve abuso midiático.

METODOLOGIA

A seguinte pesquisa é considerada método dedutivo, pois Antônio Carlos Gil considera que “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”. (Gil, 2008, P.09).

Sendo assim, o presente trabalho será exposto os fatos, buscando mostrar como a mídia tem influência no Processo Penal.

Quanto aos objetivos tem-se por natureza explicativa, desta forma, de acordo com Antônio Carlos Gil, pesquisas explicativas:

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. ” (Gil, 2008, P. 28).

Desta forma, torna-se explicativa pois estará sendo informada uma explicação do conteúdo acerca da influência midiática.

Haverá também o objetivo descritivo, pois informa Antônio Carlos Gil que “As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. (Gil, 2008, P. 28).

Sendo então, descrito situações concretas em que houve o abuso da mídia.

Quanto a sua natureza, apresenta-se de forma aplicada, tendo por objetivo gerar conhecimentos sobre a influência da mídia, tendo por finalidade a solução de problemas em que o abuso da mídia causa do Processo Penal. Como ensina Gil:

A pesquisa aplicada, por sua vez, apresenta muitos pontos de contato com a pesquisa pura, pois depende de suas descobertas e enriquece com o seu desenvolvimento; todavia, tem como característica fundamental o interesse na aplicação, utilização e consequências práticas dos conhecimentos. Sua preocupação está menos voltada para o desenvolvimento de teorias de valor

um universal que para a aplicação imediata numa realidade circunstancial. De modo geral é este tipo de pesquisa a que mais dedicam os psicólogos, sociólogos, economistas, assistentes sociais e outros pesquisadores sociais. (GIL, 2008, P.27).

Quanto a sua abordagem, a pesquisa tem natureza qualitativa haja visto não poderem ser estatísticos, porém, terá amostras das consequências tidas com o abuso da mídia. De acordo com Antonio Carlos Gil:

A análise dos dados nas pesquisas experimentais e nos levantamentos é essencialmente quantitativa. O mesmo não ocorre, no entanto, com as pesquisas definidas como estudos de campo, estudos de caso, pesquisa-ação ou pesquisa participante. Nestas, os procedimentos analíticos são principalmente de natureza qualitativa. E, ao contrário do que ocorre nas pesquisas experimentais e levantamentos em que os procedimentos analíticos podem ser definidos previamente, não há formulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores. Assim, a análise dos dados na pesquisa qualitativa passa a depender muito da capacidade e do estilo do pesquisador. Miles E Huberman (1994) numa das mais conhecidas obras que tratam da pesquisa qualitativa, apresentam três etapas que geralmente são seguidas na análise de dados: redução, exibição e conclusão/verificação. (GIL, 2008, P.175).

Se apresentando de forma bibliográfica, como aborda Antônio Carlos Gil “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Tendo assim disponibilidade em sites, jurisprudências e doutrina.

Também será um procedimento *ex post facto*, pois segundo Antônio Carlos Gil:

Pode-se definir pesquisa *ex-post-facto* como uma investigação sistemática e empírica na qual o pesquisador não tem controle direto sobre as variáveis independentes, porque já ocorreram suas manifestações ou porque são intrinsecamente não manipuláveis (Kerlinger, 1975, p. 268). Nesse caso são feitas inferências sobre a relação entre variáveis sem observação direta, a partir da variação concomitante entre as variáveis independentes e dependentes. (GIL, 2008, P.54)

Sendo estudados fatos que já ocorreram na sociedade, ou seja, pessoas que já vivenciaram e sofreram com consequências do abuso da mídia diante do Processo Penal.

CAPITULO I

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Trataremos neste capítulo de forma clara e objetiva acerca da Evolução Histórica do surgimento da mídia no Brasil bem como da influência desta no ordenamento jurídico e a opinião pública.

1.1 DO SURGIMENTO DA MÍDIA NO BRASIL

No Brasil, a mídia teve uma demora a mais para surgir comparado a outros lugares, sendo a última colônia europeia nas américas a ter imprensa liberada visto que a coroa portuguesa não permitia que existissem imprensa, biblioteca, indústrias e universidades na colônia. Desse modo, assim que o embargo caiu, nasceu o primeiro jornal da corte no Rio de Janeiro, em meados de 1808, a qual só publicava notícias a favor do governo. Só em 1821 o Brasil teve sua imprensa fora do controle de governo, através de O Diário do Rio de Janeiro.

A rádio fora fundada no Rio de Janeiro no ano de 1923, sendo a primeira mídia eletrônica do país e o meio que mais contribuiu para o desenvolvimento da mídia.

Em 1950 chega no Brasil a televisão e junto com ela os telejornais, se tornando o primeiro país da América latina e o 4º do mundo a introduzir a televisão. Tornando-se uma grande concorrente ao rádio já que a imagem e o som eram dadas harmonicamente. O que fez com que o rádio perdesse um pouco do espaço.

No decorrer dos anos, dentre os aspectos que mais colaboraram para a qualidade e o desenvolvimento dos jornais impressos no Brasil, destacam-se a evolução das tecnologias de informações e dos transportes e o surgimento das agências noticiarias. Apesar disto, tais elementos não se relacionam a revolução que a internet causou no mundo e no Brasil, pois os jornais tiveram que se

adequar a uma inovação de transmissão de informações. Apenas tomando proporções melhores no ano de 1995.

Sendo, o Jornal do Brasil o pioneiro a fazer uma cobertura extensa no mundo virtual, logo após veio o Estado de São Paulo, em seguida a Folha de São Paulo (sendo ainda, o maior diário do país) e o Globo.

No final do século XVIII a liberdade de imprensa passou a ser formada como conceito, acolhida como princípio e reconhecida como um direito fundamental. Dessa maneira, no presente é um dos aspectos da liberdade de expressão, englobando todos os seres humanos.

Atualmente, o Brasil é o segundo país do mundo em comunicação, no que diz respeito a quantia de veículos e ao consumo na esfera da comunicação no país.

1.2A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

A mídia tem grande importância no Brasil, pois proporcionam informações a inúmeras pessoas mostrando acontecimentos da atualidade.

Apesar de ter papel importante e colaborar para a propagação da notícia, ela extrapola os limites razoáveis do seu real objetivo, pois muitas vezes o sensacionalismo toma conta e assim, acabam perdendo o foco de informar a sociedade de tal ato praticado e começam a opinar e induzir a construção da opinião pública.

A transmissão de notícias ligadas a crimes vem crescendo cada vez mais pois a mídia tem o poder de influenciar entendimentos que a sociedade tem de tudo que as cercam ultrapassando o que lhe tem como função. Estas notícias acarretam mais interesse e curiosidade ao telespectador criando imagens de rejeição em relação ao acusado pois torna o indivíduo o autor definido de tal crime criando assim um repúdio por parte da sociedade e em consequência gerando a irritação e vontade de justiça.

Para Luís Flávio Gomes:

Há muitos anos estamos assistindo no Brasil ao paroxismo (extrema intensidade) do extravagante e bárbaro espetáculo midiático promovido pelo populismo penal, que constitui o eixo da chamada “Criminologia midiática”, que explora à exaustão o “catastrófico”, o “ridículo”, o “aberrante”, o “sanguinário”, havendo amplo apoio popular a essa absurda hiperdimensão dos fatos, com a edição de chocantes imagens, que incrementam a cultura do medo e da violência. (GOMES, 2012).

Diversas vezes são criados ciclos viciosos pois, a mídia busca perante a sociedade um reconhecimento, diminuindo a forma de pensar que ela tem do Poder Judiciário.

De acordo com Salete Maccalóz:

Os meios de comunicação, como instrumentos da ideologia dominante, não se sentem responsáveis por nenhum conteúdo ou matéria capaz de dar às pessoas o discernimento e possibilidades de escolha. Se manipulam todos os assuntos, porque seria diferente com a justiça? Para eles, cinema é cultura e justiça é a página policial, ou, no mínimo, personagem de seus próprios escândalos. (MACCALÓZ, 2002, P.65-66).

Em sua maioria, as divulgações são interessadas e parciais, pela busca do lucro, criando padrões de criminosos que muitas vezes tem relação a sociedade mais popular.

Segundo Salete Maccalóz:

No papel que a mídia presta para os casos criminais há uma exploração estudada da família, amigos e local de atividades do incriminado, com o claro propósito de aproximar o seu modelo de vida do da grande população, deixando subliminarmente a mensagem do que acontecerá a todos os que praticarem os mesmo ilícitos. (MACCALÓZ, 2002, P. 120).

Sendo assim, a mídia primeiramente condena o indivíduo e depois investiga, sem ao menos isentar-se de seus erros.

De modo que, parte da sociedade não tem estudos e são leigos, eles não compreendem como isso influi para uma justiça de direito, pois muitas vezes, até as autoridades se deixam levar pela comoção social.

Nessa perspectiva, Odone Sanguiné descreve:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionam informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra é realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo legal (SEGUINÉ, 2001, P. 268).

Muitas vezes o magistrado não é convencido, porém, em algumas situações, há pressões implicitamente e expressamente, levando o juiz a agir da forma que a sociedade quer e espera que ele o faça.

1.3 DA OPINIÃO PÚBLICA

A opinião pública significa a participação popular na criação de algo na sociedade, inserindo as ideias que são consideradas “corretas” pela maioria, sendo, conseqüentemente, o comportamento predominante na sociedade diante de determinado assunto.

Jurgen Habermas faz referência a duas opções de opinião pública, sendo elas:

Um conduz de volta a posições do liberalismo, que, em meio a uma esfera pública desintegrada, queria salvar a comunicação (...) num círculo interno de representantes capazes de serem no âmbito público os formuladores de opinião, um público pensante bem no meio do público apenas aclamativo. O outro caminho leva a um conceito de opinião pública que abstrai completamente critérios materiais como racionalidade e representação, limitando-se a critérios institucionais. Ambas as versões levam em conta o fato de que, no processo de formação de opinião e da vontade nas democracias de massas, a opinião do povo, independente das organizações através das quais ela passa a ser mobilizada e integrada, raramente ainda mantém alguma função politicamente relevante. (HABERMAS, 1984, P. 276,278).

Devido ao progresso da sociedade democrática, a opinião pública foi perdendo sua autenticidade de forma que a publicidade fora ocupando espaço e surgindo dessa forma, uma opinião não pública, que seria a função manipulativa que ao publicar algo, leva a sociedade a crer acerca de sua autenticidade aceitando e sem questionamentos o que fora publicado. Com todo esse poder, a mídia consegue facilmente influenciar a opinião pública.

De acordo com Geraldo Prado:

Nos dias de hoje, porém, o controle empresarial dos meios de comunicação de massas, a lógica da competitividade e do mercado que orienta a atuação deles e a distorção da própria noção de publicidade, que, antes de incentivar a participação democrática da maioria das pessoas relativamente aos negócios da sua cidade e de seu país, anula essa participação, constroem uma nova realidade, paradoxalmente virtual ou espetacular. (PRADO, 1999, P.179)

Os meios de comunicação ocupam um grande espaço e mantêm um papel de destaque no país, ainda mais quando as matérias são sobre atos do poder judiciário, possibilitando o conhecimento ilimitado de pessoas. Sendo capaz de prevalecer a parcialidade e influência do magistrado, podendo transformar o processo em meios que ferem a dignidade da pessoa humana.

Apesar de vivermos em um país democrático, a liberdade de informação não tem amplo poder sobre o ordenamento jurídico brasileiro visto que, poderá colidir com os direitos personalíssimos. Esta colisão se dá principalmente quando a matéria é sobre alguma prática de crime. A mídia tem interesse em narrar estes tipos de acontecimentos pois em consequência destes, desperta a curiosidade da sociedade e, por conseguinte um aumento de telespectadores, subindo as audiências.

A sociedade atualmente se interessa de forma absurda por acontecimentos de crimes, atingindo qualquer classe social, e muitas das vezes ultrapassando limites e sensacionalizando fatos. Apresentando uma imagem de delinquente e reforçando a imagem de bandido, caracterizando-o como inimigo, aumentando medos e criando insegurança à ordem pública, querendo do sistema penal uma manifestação rigorosa.

Muitas vezes o magistrado adere a esta manifestação de criação de uma nova realidade, tendo em vista toda essa pressão da ordem pública e inconscientemente a parcialidade do juiz.

Sendo assim, a atuação da mídia é decisiva na solução de conflitos em si, pois gera uma comoção pública e muitas vezes a condenação do acusado antes mesmo do pronunciamento do Poder Judiciário.

De acordo com o advogado Márcio Thomaz Bastos:

O juiz deve evitar ceder às solicitações da opinião pública, ainda que ele seja lançado na difícil obrigação de dar preferência a uma verdade às vezes incômoda, embaraçosa e impopular às facilidades de uma decisão demagógica. (BASTOS, *apud*, TUCCI, 1999, P. 115).

No mesmo sentido, Flávia Rahal diz:

A Justiça que é feita com base na pressão pública e na opinião publicada é quase sempre Justiça mal feita, e torna ainda mais desacreditado o Poder Judiciário. É muito fácil: a Justiça que prende por pressão e não com base em provas sólidas é a mesma que vai soltar dias depois. Quem perde com isso é o inocente que foi preso, a vítima que se sente desamparada, a Justiça que trabalha na direção errada e a sociedade que permanece insatisfeita. Perdemos todos nós, daí o perigo desta inversão tão corriqueira de papéis. (RAHAL, 2007).

Logo, nota-se que o desempenho da mídia pode influenciar toda uma sociedade, até mesmo os magistrados que tem por obrigação serem imparciais influenciando assim o andar de uma investigação ou um processo judicial, causando então prejuízos.

Concluimos então que a ordem pública sofreu alterações que hoje é aceitável em qualquer notícia que seja divulgada sem contestação. Distanciando a mídia de sua função inicial e passando a opinar, com o propósito de formar opinião. Chegando a um grau em que a opinião pública e a mídia tornaram-se apenas um.

Por fim, é conveniente destacar que a missão da mídia é a de instruir ao cidadão para ele mesmo formar sua própria opinião. Tão somente assim para a mídia contribuir para um desenvolvimento absoluto da democracia.

CAPÍTULO II

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Trataremos no presente capítulo acerca dos princípios constitucionais e penais e garantias fundamentais que muitas vezes são contrariados na sociedade, gerando uma violação destes e vulgarizando inconstitucionalidades em interesse da justiça repressiva.

Para Carlos Eduardo de Freitas Fazoli as funções dos princípios são:

Em primeiro lugar, os princípios têm função normativa. Sendo normas jurídicas, podem ser concretizados e geram direitos subjetivos. Têm, ao lado das regras, função normativa. Em segundo lugar, havendo uma lacuna jurídica, esta pode ser suprida com a utilização dos princípios. Encontramos aqui uma clara função integrativa em face das omissões legislativas. Finalmente, em terceiro lugar, têm função interpretativa, ou seja, condicionam a atividade do intérprete. Nenhuma interpretação pode ser efetivada sem que se leve em conta os princípios jurídicos. (FAZOLI, *apud*, UNIARA, 2007, P. 18).

Sendo assim, os princípios constitucionais têm grande papel no nosso ordenamento jurídico, pois são meios de orientação para as normas jurídicas.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Considerado um dos pilares dos princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana está elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Guilherme de Sousa Nucci:

Trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação do ser humano, desde a morte até o nascimento, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial [...] para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais. Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito. (NUCCI, 2012, p. 45-46).

Para Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, p. 60).

De acordo ainda com Alexandre de Moraes, ele elenca duas concepções acerca da dignidade humana:

Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (MORAES, 2003, p. 60-61).

Dessa forma, este princípio não é algo criado, inventado ou alcançado que pode ser renunciado ou retirado, e sim algo referente a sua própria existência, algo que faz parte de si e o Estado Democrático tem como objetivo manter este atributo perante todos e que a sociedade respeite o próximo da forma que a Constituição requer.

A dignidade da pessoa humana envolve a privacidade, honra, imagem, intimidade, entre outros direitos e garantias fundamentais, sendo essencial observá-los pois estão sempre interligados.

Sendo assim, é notório a dimensão de tal princípio, mesmo que a pessoa seja boa ou ruim, investigada, acusada ou condenada, deverá ser estabelecida a sua dignidade, pois é algo que não pode ser violado.

2.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Segundo afirma Alexandre de Moraes:

Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra da Silva Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei. (MORAES, 2003, p. 106).

Sendo assim, qualquer indivíduo não poderá ser acusado por algo que não esteja na Lei.

2.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Para Muñoz Conde:

O poder punitivo do Estado deve estar redigido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito. (CONDE MUÑOZ *apud* GRECO, 2012, P. 49).

Portanto, o princípio da intervenção mínima conduz ao Direito Penal que só terá de ser empregado quando não possuir outro caminho e estiver usado todos os outros meios de saída.

2.4 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Estabelece o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 “*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”. Princípio este um garantidor de um julgamento íntegro, sendo um mecanismo para o Estado aplicar a lei.

Para Fernando Capez:

O due process of law consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece

a lei. No âmbito processual, garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. Deve ser obedecido não apenas em processos judiciais, civis e criminais, mas também nos processos administrativos, inclusive militares (CAPEZ, 2004, p. 30).

De acordo com Alexandre de Moraes:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). (MORAES, 2003, p. 257).

Nesse ponto esclarece Antônio Scarance Fernandes:

O processo é o ponto de convergência e de irradiação. É nele e por meio dele que alguém pode pleitear a afirmação concreta de seu direito. É através do processo que o juiz, como órgão soberano do Estado, exerce sua atividade jurisdicional e busca, para o caso, a solução mais justa. (FERNANDES, 2012, p. 41).

Convém realçar que a utilização deste princípio deverá ser efetuada em concordância com outras garantias, não sendo possível a sua análise à parte. Para que ao desfecho haja punição justa e o acusado, devidamente culpado.

Mesmo que o devido processo legal seja percebido, quando existe uma compulsão da sociedade juntamente com a mídia em determinados casos é esperado que seja resolvido com urgência e muitas vezes o judiciário cede a pressão da população, podendo gerar uma imagem do acusado que mesmo que ele seja inocentado posteriormente, será difícil o retorno na sociedade sem ser julgado pela população. Prevendo então que o devido processo legal e a mídia não andam paralelamente.

2.5 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência surgiu na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Sendo sucessivamente introduzido na Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948.

Fazendo-se presente apenas na Constituição de 1988, estando elencado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, aduzindo que: “*ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória*”.

É considerado como direito fundamental e um dos princípios pilares do ordenamento jurídico. Sendo sabido que o Estado tem poder, dever e interesse em punir cidadãos que cometem crimes, aplicando sanções aqueles que praticam atos ilícitos. Contudo o dever e poder do Estado deve respeitar a liberdade do cidadão, pois é um bem cujo o indivíduo não pode ser privado a não ser dentro dos limites que a lei impõe.

Patenteia-se como uma garantia subjetiva, pois permite ao réu que seja considerado inocente, enquanto aquele que o acusa não prova sua culpabilidade, impedindo assim que ele seja assemelhado a um condenado.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

O *princípio da presunção* de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). (MORAES, 2003, p.270).

Para Ana Lúcia Menezes Vieira:

Obviamente, o princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige deste cautela e reserva na divulgação dos atos judiciais. As notícias de um crime atribuído a uma pessoa devem ser verdadeiras e possuir um conteúdo e uma forma de advertir o público de que a pessoa

acusada ainda não foi considerada culpada (VIEIRA, 2002, p.173).

Neste seguimento, Guilherme de Souza Nucci, afirma:

O princípio da presunção de inocência, não passa de um desdobramento lógico e adequado ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não se devendo considerar culpado alguém ainda não definitivamente julgado. Tal justa medida não tem o condão de impedir coerções à liberdade, quando indispensáveis para a situação concreta, visando à escorreita apuração dos fatos. A harmonização dos princípios constitucionais é desejável e não pode sofrer de radicalismos: tornar-se réu não significa encarceramento imediato; ser presumidamente inocente não confere imunidade para fugir à aplicação justa da lei penal. No processo penal, portanto, busca-se enaltecer o ser humano, resguardando a segurança pública na exata proporção da necessidade [...]. (NUCCI, 2012, P. 53)

Em resultante do exibido percebe-se que o grande objetivo do princípio da presunção de inocência constitui-se em afastar uma condenação antes mesmo da sentença proferida pelo magistrado, o que verdadeiramente se procura é que não seja imposto ao réu o estereótipo de acusado durante o trâmite processual.

Ressalta que, em sua maior parte, ao instante em que a mídia passa o caso para a população, ela faz de forma a julgar aquele cidadão como condenado, como se já houvesse passado todo o trâmite processual, sendo que algumas vezes não há nem iniciação da ação penal, o indivíduo apenas foi indiciado.

2.6 JUIZ NATURAL E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Para Alexandre de Moraes “A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural uma de suas garantias indispensáveis.” (MORAES, 2003, P.205-206).

O artigo 10 da Declaração Universal de Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1948, aduz que:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ele seja deduzida. (ART.10 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS DO HOMEM, 1948).

Ainda, o Pacto São José da Costa Rica expõe em seu artigo 8 expõe:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Art. 8. PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

De acordo com Alexandre de Moraes:

O direito a um juiz imparcial constitui garantia fundamental na administração da Justiça em um Estado de Direito e serve de substrato para a previsão ordinária de hipóteses de *impedimento* e *suspeição* do órgão julgador. (MORAES, 2003, p.206).

A imparcialidade do juiz é considerada como uma garantia do processo penal, sendo necessário que o magistrado desfrute da independência e imparcialidade ao sustentar suas sentenças.

Não obstante, evidentemente a maioria é influenciada pelo poder da mídia que buscam informações para prender a atenção da população, formando opiniões e por sua vez, influenciando o magistrado a agir da forma como a população gostaria que o fizesse.

2.7 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A princípio insta frisar que o princípio do contraditório e da ampla defesa detêm de previsão constitucional, no rol de direitos e garantias fundamentais que aduz que ninguém será processado ou julgado sem que haja anteriormente assegurados esses preceitos, de acordo com o que mostra o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

As garantias do contraditório e ampla defesa, são consequências da garantia do devido processo legal. Sendo princípios que estão interligados e pertencem a noção de um processo honesto.

Alexandre de Moraes elenca da seguinte forma:

Por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*por conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (MORAES, 2003, p.258).

Sendo assim, o contraditório é um espaço concedido a ambas as partes para que consigam contrariar, contestar, impugnar ou mostrar sua versão para algo que lhe é imputado. Dessa forma, a possibilidade de expressão já é o bastante para a configuração do contraditório. Restando salientar que tal comunicação precisará ser realizada a tempo e modo de proporcionar a contrariedade, diante da possibilidade de nulidade do ato.

Constituirá o contraditório na oposição dos fatos, relacionado no pronunciamento contrário do que a outra parte alegar; na apreciação do direito, quando contraditar alguma norma e nas alegações e requerimentos feitos pela parte, pois poderão ter como resultado o atraso no rumo do procedimento processual.

Desta forma, é imprescindível a ciência dos fatos, a chance de reação, com a finalidade de conceder um contraditório pleno e efetivo.

O pacto de São José da Costa Rica prevê garantias judiciais que necessitam serem analisadas e se conectam ao princípio da ampla defesa em seu artigo 8º, 2, que garante durante o processo que toda pessoa tem direito as seguintes garantias:

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. (PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

Alexandre de Moraes aduz que:

Entre as cláusulas que integram a garantia constitucional à ampla defesa encontra-se a necessidade de defesa técnica no processo, a fim de garantir a paridade de armas entre as partes (por conditio) e evitar o desequilíbrio processual, possível gerador de desigualdade e injustiças. (MORAES, 2003, p.258).

Para Alexandre de Moraes:

Dentro da previsão de ampla defesa, igualmente, está o direito constitucionalmente garantido de ser informado da acusação que dará início ao processo, relacionando todos os fatos considerados puníveis que se imputam ao acusado, bem como a natureza detalhada dos fatos concretos praticados. (MOARES, 2003, p.258).

A defesa é um direito essencial à pessoa humana, pois representa uma justificação, oposição e defesa de algo que lhe imputam a prática de um crime, possibilitando ao réu de se defender, sem sofrer limitações tanto da parte contrária quanto do magistrado.

Podendo ser efetuada pelo réu, que detém o direito de ser ouvido pelo juiz, até o de permanecer em silêncio. E obrigatoriamente pelo seu advogado, com supervisão do magistrado.

De acordo com a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal “*no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*”

Em relação as características do princípio da ampla defesa Lutiana Nacur Lorentz entende que:

A ampla defesa deve ser compreendida, não no sentido de possibilidades de apresentação de infinitas defesas, mas sim em apresentação de todas as defesas de conteúdo tanto de alegações, quanto de provas, em limites espaço-temporais (ou seja, tanto de conteúdo, quanto de tempo de alegação) iguais para as partes, redundando em sistemas de preclusão. (LORENTZ, 2001, p. 30).

Neste mesmo pensamento Edilson Mougenot Bonfim aduz:

O princípio da ampla defesa consubstancia-se no direito das partes de oferecer argumentos em seu favor e de demonstrá-los, nos limites em que isso seja possível. Conecta-se, portanto, aos princípios da igualdade e do contraditório. Não supõe o princípio da ampla defesa uma infinidade de produção defensiva a qualquer tempo, mas, ao contrário, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado por lei. (BONFIM, 2009, p. 43).

Desta forma, o princípio da ampla defesa tem de ser respeitado, para que haja uma efetividade no processo e o acusado usar todos os tipos de alegações e provas e contrapor o que lhe fora atribuído.

2.8 PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS

A cerca das provas ilícitas, por seu lado, encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988 que aduz: “*são inadmissíveis, no*

processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Sendo caracterizada também como uma garantia ao acusado.

Alexandre de Moraes relata:

A inadmissibilidade de provas ilícitas no processo deriva da posição preferente dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, tomando impossível a violação de uma liberdade pública para obtenção de qualquer prova. (MORAES, 2003, p. 261).

No que faz referência do uso de tais provas no Processo Penal, Fernando Capez determina que:

Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de [Direito Civil](#), Comercial ou Administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios Constitucionais. Tais provas não serão admitidas no processo penal. Assim, por exemplo, uma confissão obtida por meio de tortura (Lei n. 9.455/97), uma apreensão de documento realizada mediante violação de domicílio (CP, art. 150), a captação de uma conversa por meio do crime de interceptação telefônica (Lei n. 9.296/96, art. 10) e assim por diante. (2014, p. 370)

Sendo assim, tais provas criadas por meio ilícito formam tipos chamados de provas imprestáveis ou vedadas que são as produzidas em contraposição as normais legais.

Sobre as provas ilícitas, Alexandre de Moraes aduz que:

As provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e as ilegítimas. Enquanto, (...), as *provas ilícitas* são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as *provas ilegítimas* são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as *provas ilegais* seriam o gênero do qual as espécies são as *provas ilícitas* e as *ilegítimas*, pois configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento jurídico. (MORAES, 2003, p. 264)

Sendo assim, entende-se como prova ilícita as que são desenvolvidas violando regras do direito material, ou seja, por meio de práticas de atos ilícitos penais, civis e administrativos, como exemplo, realizar diligências com busca e

apreensão sem mandado judicial e as provas ilegítimas é quando ocorre a infração da norma jurídica no instante em que as provas são produzidas.

Há também as provas ilícitas por derivação, que são lícitas, entretanto, são desenvolvidas de outra ilegalmente, como exemplo, a confissão extorquida por meio de tortura para obter referências corretas sobre lugar de objeto de crime.

Resta ressaltar que, deve o magistrado verificar o cabimento ou não das provas, instigando-se aos princípios constitucionais, principalmente ao da proporcionalidade e o da razoabilidade.

CAPÍTULO III

3. PROCESSO PENAL MIDIÁTICO

Atualmente, dentro de um processo penal, a mídia desempenha duas funções. De um lado, ajuda o Estado na divulgação de informações, como exemplo, na divulgação de procurados, de um outro lado, sentencia um culpado pelo julgamento realizado por esta, sem ao menos ter tido a sentença transitada em julgado.

Na maioria dos casos em que há repercussão, a mídia dá mais ênfase na polícia e no judiciário e deixa de lado a defesa. Transformando-se assim, numa caça por audiência e pela sociedade que vibra com cada coisa que acontece ao acusado, causando assim prejuízos muitas vezes irreparáveis ao suspeito e ao processo democrático.

Neste sentido, a mídia ao desenvolver seu trabalho, constrói opiniões e apresenta informações, divulgando de forma exagerada os casos criminais.

O julgamento da sociedade é muito oposto ao julgamento do Poder Judiciário, uma vez que, na justiça existe um rito processual a ser seguido e obedecido, havendo prazos para Ministério Público e Defesa, para que ao final, o suspeito seja culpado ou inocentado. Porém, a população muitas vezes não tem esse entendimento, fazendo então, um julgamento sem limites, sem qualquer responsabilidade pelo que diz ou pelas atitudes. Posteriormente, mesmo havendo uma mudança no desfecho de uma investigação e seja retirado as acusações do sujeito e colocado em uma outra pessoa, não terá como reparar atos e palavras realizados pela sociedade no processo penal midiático

No processo penal quando se volta para a exibição, não há cabimento para garantir os direitos fundamentais, pois estes desaparecem para dar lugar ao entretenimento da sociedade.

Para Rubens Carasa:

O problema é que no processo penal voltado para o espetáculo não há espaço para garantir direitos fundamentais. O espetáculo

não deseja chegar a nada, nem respeitar qualquer valor, que não seja ele mesmo. A dimensão de garantia, inerente ao processo penal no Estado Democrático de Direito, marcado por limites ao exercício do poder, desaparece para ceder lugar à dimensão de entretenimento. No processo espetacular o diálogo, a construção dialética da solução do caso penal a partir da atividade das partes, tende a desaparecer, substituído pelo discurso dirigido pelo juiz. Um discurso construído, não raro, para agradar às maiorias de ocasião, forjadas pelos meios de comunicação de massa (...). Em apertada síntese, o fato é descontextualizado, redefinido, adquire tons sensacionalistas e passa a ser apresentado, em uma perspectiva maniqueísta, como uma luta entre o bem e o mal, entre os mocinhos e os bandidos. O caso penal passa a ser tratado como uma mercadoria que deve ser atrativa para ser consumida. A consequência mais gritante desse fenômeno passa a ser a vulnerabilidade a que fica sujeito o vilão escolhido para o espetáculo. (CARASA, 2015).

Sendo assim, se torna mais importante propagar audiência e lucro do que garantir os direitos do suspeito.

Contudo, a influência da mídia não só extrapola na criação de opiniões da sociedade no todo e no devido processo legal, ela passa a ser praticada também pelo magistrado. Tal influência pode ser através de notícias insistentes, conseguindo assim convencer o juiz ou pode também se dar por meio de pressão, quando a mídia se manifesta dizendo qual caminho o juiz deveria seguir à frente do caos social na qual a própria mídia criou. Sendo, com base nessas influências que o magistrado se sente pressionado pela mídia e pela população, causando um grande peso na decisão final, visto que, pode estabelecer que o juiz busque atuar de acordo com o que é clamado, para que agrade a sociedade, abandonando um pouco o acusado, aquele que de fato necessita de sua atenção.

Essa divulgação descontrolada que liga o suspeito ao delito que supostamente fora cometido viola o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 já citado. Tal suspeito a partir do instante que tem sua imagem vinculada a algum crime que cause repúdio na sociedade, perde imediatamente sua honra e sua dignidade, do mesmo modo que sua intimidade é exposta, tendo sua casa rodeada de imprensa e a população clamando por justiça, a contar disto, seu direito a vida privada deteriora-se, sendo então conhecido como criminoso.

Tal sensacionalismo custa muito para quem está sendo atingido, pois seus direitos são soterrados pela abundância de acusações cheias de uma certeza desvairada e uma vontade de se criar uma justiça de épocas passadas, voltando ao tempo do “olho por olho, dente por dente”. Porém, tal pensamento não diminui a quantidade de criminosos, fazendo muitas vezes sejam dobrados.

Vinganças também são estimuladas pela mídia. Pessoas são linchadas na rua pela população, sobre a desculpa de uma mera notícia ou divulgação em rede social da suspeita de prática de algum crime. Sendo assim, o cidadão é atacado pela raiva de populares e julgado por um tribunal cego de justiça. Porém tais vinganças não são tão divulgadas quanto a suposta prática do crime, nem muito menos a retratação por parte da sociedade ou da mídia.

Entre o processo penal judiciário e “processo penal midiático”, há de ser redirecionado um novo modelo de responsabilidades no modo de noticiar dos Polícias, Ministério Público, Judiciário e até Advogado de Defesa. Visto que cada entrevista dada deveria ser muito pensada e planejada para não se transformar num espetáculo da mídia, pois tudo que é dito produz uma interpretação na sociedade.

Sendo assim, atualmente a defesa além de defender o acusado nos autos, deverá defende-lo da mídia. Tendo esta última, um julgamento muito mais destrutivo do que o processo penal judiciário, pois, por mais que o indivíduo seja inocente, não haverá perdão caso a sua inocência não seja divulgada de imediato.

É indispensável que existindo colisão de direitos fundamentais, que seja adotado medidas de valoração com a finalidade de avaliar cada caso concreto o bem que seja divergente para que seja avaliado qual deve prevalecer. Dessa forma, o magistrado deverá impedir o exercício do direito de liberdade de expressão, de modo que preserve o bem jurídico de maior relevo, para que os indivíduos não tenham o direito à intimidade, honra, vida privada e a imagem violados, em virtude do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, tendo como direção a dignidade humana.

3.1 CASOS CONCRETOS

3.1.1 Caso Nardoni

O caso ocorreu em 29 de março de 2008, quando Isabella Nardoni de 5 anos, faleceu quando estava sob responsabilidade do pai Alexandre Nardoni e a madrasta Ana Carolina Jatobá, sendo jogada do 6º andar do Edifício London no distrito de Vila Guilherme em São Paulo onde o pai residia.

No mesmo dia a polícia desconsiderou a hipótese de acidente, visto que a tela de proteção havia sido cortada. No dia 2 de abril do mesmo ano, foi decretada a prisão temporária do pai e da madrasta, por serem considerados suspeitos da morte de Isabella.

Posteriormente, em 18 de abril, a polícia alegou conter sangue de Isabella no carro do pai, Alexandre Nardoni, e o casal foi então indiciado pela morte da criança. Em maio a denúncia do Ministério Público foi aceita pelo Judiciário e o juiz de Direito Maurício Fossen decretou a prisão preventiva no termo a seguir exposto:

Assim, frente a todas essas considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre representante do Ministério Público, a fim de decretar a PRISÃO PREVENTIVA dos réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, por considerar que além de existir prova da materialidade do crime e indícios concretos de autoria em relação a ambos, tal providência também se mostra justificável não apenas como medida necessária à conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado e, com isso, acautelar os pilares da credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a Justiça que, do contrário, poderiam ficar sensivelmente abalados. (FOSSEN, 2008)

O magistrado nesse momento, manteve a prisão do pai e da madrasta com o fundamento na garantia da ordem pública, agindo totalmente dentro da legalidade, porém, haveria a possibilidade da decisão ser contrária, caso não houvesse tanta repercussão da mídia no fato. Visto que, os dois preenchiam os requisitos de responderem em liberdade, pois haviam residência fixa, eram primários, não prejudicando assim, o andamento do processo, além do mais, estavam com suas imagens veiculadas a todos os meios de comunicação, impedindo assim, uma provável fuga.

Neste sentido, o juiz Maurício Fossen, relata em sua decisão:

Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população – o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe, a qual dele espera uma resposta, ainda mais se levarmos em consideração que o inquérito policial que serviu de fundamento à presente denúncia encontra-se embasado em provas periciais que empregaram tecnologia de última geração, raramente vistas – o que é uma pena – na grande maioria das investigações policiais, cujos resultados foram acompanhados de perto pela população, o que lhe permitiu formar suas próprias conclusões – ainda que desprovidas, muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões – que, por conta disso, afasta a hipótese de que tal clamor público seja completamente destituído de legitimidade. (FOSSEN, 2008).

Tal decisão foi levada em consideração o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci, que diz:

Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime. Nesse aspecto, a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia de ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave...” (NUCCI, *apud*, FOSSEN, 2008).

Desta forma, o juiz restou claro que a influência da mídia diante do judiciário é legal, devendo ser levada em consideração. Tendo a prisão sido uma forma de não comprometer a credibilidade do Judiciário.

O clamor público que gerou revolta em todo país é fruto do exagero em que a mídia deu a esse caso, mostrando de como esta tem o poder de manipular a opinião. Agindo sempre em função da audiência.

Se tornando também o julgamento mais esperado do ano, tendo duração de cinco dias, sendo prolatada a sentença condenatória em 27 de março de 2010. Onde a condenação resultou em 31 anos, 1 mês e 10 dias para o pai e 26 anos e 8 meses para a madrasta.

Resta claro que, caso os meios de comunicação não tivessem feito uma repercussão intensa, o caminho do casal poderia ter tomado um outro rumo.

3.1.2 Caso Eloá

O caso Eloá, um outro crime que chocou o Brasil em outubro de 2008, onde o motoboy Lindermberg Alves de 22 anos, manteve sua ex namorada Eloá Pimental de 15 anos e sua amiga Nayara Rodrigues em cárcere privado por mais de 100 horas, sendo condenado posteriormente a 98 anos e 10 meses de reclusão, e resultando no mais longo cárcere registrado no Estado de São Paulo.

No decorrer do cárcere, a polícia esteve 24 horas sobre o cativeiro, porém, a todo momento, a imprensa se fazia presente para mostrar cada ação do sequestrador. Não medindo esforços para conseguir algo a ser noticiado ou publicado, extrapolando as barreiras do bom senso.

De acordo com a advogada do acusado, a atração que se criou em torno do caso, teve por fim, um pouco de culpa no resultado trágico do acontecido. Visto que, uma apresentadora conseguiu o número de telefone de Lindemberg e começou a interferir no caso, ligando para o acusado e o deixando claramente aborrecido. Colocando em risco tanto a vida de Eloá, quanto a de sua amiga.

O ex-comandante do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), Rodrigo Pimentel e sociólogo critica a imprensa que fez cobertura do caso, como mostra entrevista concedida ao Portal Terra:

A Sonia Abrão, da RedeTV!, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (*NR: negociador da Polícia Militar*) não conseguia falar com ele porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Então essas emissoras, esses jornalistas criminosos e irresponsáveis, devem optar na próxima ocorrência entre ajudar a polícia ou aumentar a sua audiência. O Ministério Público de São Paulo deveria, inclusive, chamar à responsabilidade, essas emissoras de TV. A Record se orgulha de ter ligado 5 vezes para o Lindemberg. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg ficou: "quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram meu telefone?". Olha que loucura! Isso jamais aconteceria nos Estados Unidos hoje, jamais. Aconteceu há quase 40 anos, mas jamais aconteceria nos dias de hoje. Foi irresponsável, infantil e criminoso o que a Sonia Abrão fez. Eu lamento não ter falado isso na frente dela. Eu gostaria de ter falado isso para ela e para os telespectadores da Record e da RedeTV!. O que ela fez foi sem a menor avaliação. Tanto que, num primeiro momento, ele (o repórter Luiz Guerra) tentou enganar o Lindemberg, dizendo-se amigo da família. E depois ele tentou ser negociador, convencer ele a se entregar sem conhecer os argumentos técnicos usados para isso. O que o capitão Giovaninni falava para o Lindemberg a todo momento é que, até aquele momento, o crime que ele havia praticado era muito pequeno. Esse é o argumento técnico, funciona quase sempre. "Olha meu amigo, até agora você não matou ninguém, até agora só colocou essas pessoas sobre constrangimento, sua pena vai ser muito pequena...". Isso funciona mesmo. E a Sonia Abrão não tem esse argumento, a Record também não. (PIMENTEL, *apud* SALMEN, 2008).

Casos como esse, estão gradativamente mais publicados em noticiários, onde a mídia pretende sucumbir a obrigação de negociação da polícia sem pensar nos danos que tal ação poderá acarretar contra a vítima.

Neste sentido, Edilson Pereira de Farias relata:

No Brasil, é comum observar-se o lamentável espetáculo de pessoas apontadas como autoras de infrações à lei procurando desesperadamente fugir das câmeras de televisão ou detentos

coagidos para ser filmados nas celas das delegacias de polícia. Verifica-se semelhante procedimento vexatório na imprensa escrita, principalmente em jornais que estampam em suas páginas policiais fotografias de “criminosos” às vezes seminus. Porém, fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitada em julgada, sendo, pois, presumidamente inocentes (CF, art. 5º, LVII)” (FARIAS, 2000, p. 155).

Claramente, a mídia usufruiu do seu direito de liberdade de expressão sem algum precedente, afetando claramente aquele que está em interesse de acusar.

3.1.3 Caso Escola Base

O caso ocorrera na cidade de São Paulo em março de 1994, onde os donos da Escola Base de Educação Infantil foram acusados de abusarem sexualmente das crianças que frequentavam a escola.

Ocorreu tal suspeita após duas crianças comentarem com as mães que eram levadas para a casa de um colega no horário de aula onde assistiam vídeos pornográficos. Baseado nesse fato, houve presunção de que as crianças estariam sendo abusadas sexualmente.

Em consequência disto, foram acusados os donos da Escola, Icushiro e Aparecida Shimada, os sócios Maurício e Paula Alvarenga e casal Saulo e Mara Nunes que tinha um filho que estudara na Escola.

As duas crianças foram levadas ao IML para a realização de exames. A escola foi revirada pela polícia e nada de comprometedor foi encontrado.

Uma das mães levou o caso a imprensa, o que houve uma nova proporção. Sendo o ocorrido publicado em jornais e revistas. Desta forma, a mídia passou informações nas quais não constavam no procedimento e sempre de forma sensacionalista, nunca poupando os acusados, nem sequer analisando a probabilidade de serem inocentes.

A cada instante, mais notícias surgiam, mesmo sendo contraditórias.
Relatando Alex Ribeiro:

A imprensa já havia provocado a ira popular, na madrugada de quinta para sexta-feira, a escolinha foi saqueada. Móveis e materiais escolares foram destruídos e aparelhos eletrônicos furtados. Segundo os jornais do dia seguinte, 30 pessoas participaram do saque e policiais militares deram cobertura. Sete pessoas foram presas, mas depois liberadas pela polícia. (...) A imprensa tinha dado tanto crédito às supostas vítimas que elas não se contentavam mais em somente lançar acusações sem fundamentação, mas já se sentiam seguras e no direito de elas mesmas praticarem crimes. (RIBEIRO, 1995, P. 46-47).

Tendo os acusados, que abandonarem suas casas com medo de serem linchados pela população. Todavia, eles tentaram se proteger na mídia, porém, foi decretada a prisão preventiva deles.

Apesar disso, diante da falta de provas e por toda a repercussão, o Ministério Público interferiu no caso e o delegado foi afastado. Sendo a investigação reiniciada.

Em junho de 1994, o caso foi arquivado por falta de provas. Mesmo após a absolvição do crime, os envolvidos nunca tiveram paz, pois, todos ficaram lembrados como abusadores de crianças, perderam empregos, casa, e sofreram danos psicológicos.

Diversos meios de comunicação foram condenados a pagar indenização pelos danos causados aos envolvidos.

Neste contexto afirma o Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha:

Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Adauto Suannes, o constitucionalismo prometido respeito à dignidade da pessoa

humana. Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos. (ROCHA, *apud*, Ribeiro, 2015).

Sendo assim, há de se notar que a mídia tem um papel muito grande na sociedade, e muitas vezes acabam por condenar um inocente. Mesmo que não tenham sido julgados no judiciário, pode-se completar que os 6 envolvidos foram condenados pela sociedade e pela imprensa.

3.1.4 Caso Bar Bodega

Em 10 de agosto de 1996, em Moema, Zona Sul da cidade de São Paulo, cinco homens armados entraram no Bar Bodega e renderam clientes e funcionários, levando seus pertences. Durante a ação, um dos assaltantes atingiu o braço de Milton Bertolini e as costas de José Renato. E já do lado de fora, disparam para dentro do Bar, atingindo Adriana Ciola.

O crime, praticado com violência e grave ameaça resultou em lesão corporal a Milton e óbito de José e Adriana.

Por ter sido cometido em área nobre de São Paulo, o crime passou a ser divulgado pela imprensa de forma sensacionalista e pressionando assim, a busca pelos suspeitos.

Cercados pela opinião pública, 15 dias após o ocorrido, a Polícia prendeu Cléverson Almeida, menor inimputável, preso por outro ato infracional, porém, acusado de ser um dos suspeitos do roubo do Bar Bodega.

Após torturas e ameaças, o menor confessa o crime e delata os outros, sendo todos negros e residentes em periferia, ressalta-se que, todos os outros sofreram agressões e foram obrigados a confessarem o crime.

Tendo suas prisões decretadas, foram mostrados a imprensa, com placas penduradas e algemados para serem interrogados e fotografados. Sendo divulgados na mídia e chamados de “Assassinos do Bar Bodega”.

Foram abertas novas diligências para achar a arma e produtos do crime, bem como, o reconhecimento dos acusados. Porém, as testemunhas afirmaram que os autores seriam mais velhos e brancos. Assim sendo, o Promotor relaxou a prisão dos acusados, visto que, não haviam provas concretas contra eles. Além de denunciar as torturas sofridas.

A partir disso, a imprensa volta com o seu sensacionalismo, afirmando que este seria mais um caso de impunidade no Brasil. A população já com a opinião pública construída, não aceitava os rumos que a investigação tomava.

Com a continuidade da investigação chegaram aos verdadeiros culpados, apreendendo com eles, os produtos roubados.

Em 20 de março de 1997 os verdadeiros culpados foram condenados com penas entre 23 e 48 anos. Na sentença, o Juiz José Ernesto de Mattos Lourenço criticou o papel da imprensa, em que relata:

Seria a imprensa também a provocadora da ação desvairada que vitimou jovens inocentes que injustamente foram presos, sem qualquer interferência, é verdade, quanto aos sofrimentos experimentados? A resposta é sim. Arvorou-se uma parte da imprensa em defensora da sociedade e exerceu uma pressão insuportável e incompatível com o bom senso. De há muito tempo a imprensa afastou-se da função de noticiar o fato e assumiu ares de julgadora, na ânsia desesperada de noticiar escândalos e explorar a miséria humana, sem se dar conta dos seus limites. Passaram a acusar, julgar e penalizar com execração pública. A lição ainda não serviu. Diariamente continuam explorando as notícias na corrida louca da audiência que, na verdade, tem por finalidade o lucro, o dinheiro dos patrocinadores que não têm qualquer escrúpulo em mostrar seus produtos, à custa da degradação. (...) Os holofotes das câmaras funcionam como luzes de ribalta. A vaidade descontrolada provoca esquecimento dos valores. A dignidade do ser humano passou a ter importância mínima ou nenhuma. A imagem das pessoas é a matéria-prima da diversão (LOURENÇO, *apud* DORNELES, *apud*, Nascimento, 2015).

Tornando possível compreender que o magistrado alega que a imprensa também teve um pouco de culpa, pois ela acusou, julgou e condenou os suspeitos na inquietação de coloca-los na prisão e sanar o problema.

3.1.5 Caso Eliza Samúdio

O presente caso, diz respeito ao desaparecimento de Eliza Samúdio, em junho de 2010 que buscava na justiça o reconhecimento da paternidade do filho, a qual dizia que era o goleiro Bruno.

Conforme investigações, a vítima teria ido a Chácara do jogador em Belo Horizonte a pedido dele. Afirma-se também, que a mesma teria sido espancada até a morte, não encontrado nenhum vestígio de Eliza até hoje.

Do dia para a noite, Bruno passou de ídolo para assassino. Sendo ele e amigos, condenados pela mídia e posteriormente, decretadas suas prisões preventivas.

No transcorrer do caso é clara a influência da mídia, a qual, no começo da investigação, a imprensa ouviu uma testemunha que ainda não tinha sido escutada pela autoridade policial, sucessivamente, um vídeo gravado de forma ilícita com alegações do próprio Bruno dentro de um avião foi divulgado nos canais de televisão.

Após tanta repercussão, Bruno foi condenado a 22 anos e 3 meses de reclusão, posteriormente diminuída para 20 anos e 9 meses por homicídio triplamente qualificado.

CONCLUSÃO

É possível concluir que apesar da mídia ter um importante papel e colaborar com a propagação da mídia, ela muitas vezes extrapola os limites do seu objetivo. A propagação de notícias ligadas a crimes cresce cada vez mais, pois acarretam mais interesse da sociedade criando uma opinião pública sem autenticidade.

Tendo sido observado que princípios e garantias fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência, muitas vezes não são considerados. Porém, tais garantias não podem cair no esquecimento ou não serem levadas a sério, visto que, são base no nosso ordenamento jurídico.

Restando salientar que quando a notícia se volta para a exibicionismo, não há cabimento para garantir os direitos fundamentais, pois estes desaparecem para dar lugar ao entretenimento da sociedade, o que torna mais lucrativo para a imprensa. Tais influências conseguem muitas vezes convencer o magistrado que muitas vezes age de acordo com o que clama a população. Como referido no presente trabalho, existem casos concretos nos quais fica evidente a influência que a mídia tem perante o processo judiciário, levando os trâmites a caminhos que muitas vezes não seriam os mesmos caso não houvesse a pressão midiática.

Por fim, sendo essencial mostrar que, não se quer o impedimento das informações, mas que elas sejam ditas com cautelas e sempre procurando a veracidade dos fatos ocorridos, objetivando resguardar o direito fundamental que é garantido a todo e qualquer ser humano para que no curso do rito processual, o indivíduo não seja julgado antes mesmo de uma sentença transitada em julgado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Guilherme Augusto Cruz. **Distorção da notícia pela mídia e a influência exercida sobre a opinião pública e o Poder Judiciário**. 2016. Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54205/distorcao-da-noticia-pela-midia-e-a-influencia-exercida-sobre-a-opiniao-publica-e-o-poder-judiciario/1>. Acesso em: 21.mar.2018.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília- DF: Câmara dos Deputados, 2011.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. UNICEF Brasil. Disponível em: www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.atm Acesso em: 23.05.2018.

CAMPOS, Marco Antônio Magalhães. **A influência da Mídia no Processo Penal**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2012. Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalho_tr_12012/marcoantonio campos.pdf. Acesso em: 21.mar.2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASARA, Rubens. **Rubens Casara: "Processo-espetáculo é uma forma de corrupção"**. 2016. Vermelho. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/275676-1>. Acesso em: 15.maio.2018.

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. 2012. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni,39776.html>. Acesso em: 17.maio.2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA de 1969. Disponível: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23.05.2018.

CORREA, Rodrigo Antonio. **Provas ilícitas e sua aplicação no processo penal**. 2016. Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52445/provas-ilicitas-e-sua-aplicacao-no-processo-penal>. Acesso em: 07.maio.2018.

DA ROZA, Anderson Figueira. **Processo Penal Midiático**. 2016. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/processo-penal-midiatico/>. Acesso em: 16.maio.2018.

DE OLIVEIRA, César Antônio Silva. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**. 2014. Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 19.abr.2018.

EDUARDA, Maria. **Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. 2015. JusBrasil. Disponível em: <https://meportella.jusbrasil.com.br/artigos/185309699/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 12.set.2017.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos – A Honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª edição atualizada. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas et al. **Revista Uniara**. Revista Do Centro Universitário de Araraquara. Araraquara. Nº 20, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. **A Influência da Mídia nos casos de grande comoção social e no Processo Penal**. 2016. Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>. Acesso em: 12.set.2017.

FERREIRA, Bruno Martins et al. **A influência da mídia nos processos criminais**. Egov. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/153-480-1-pb.pdf>. Acesso em: 21.mar.2018.

FERREIRA, Carla Danielle Lima Gomes. **A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro e a Ruptura dos Direitos Fundamentais sobre o acusado**. 2014. Jurisway. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13766. Acesso em: 12.set.2017.

FOSSEN, Mauricio. **Despacho de Prisão Preventiva de Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá**. 2008. Terra. Disponível em: <http://www.terra.com.br/noticias/caso-isabella/despacho/preventiva-nardoni.pdf#page=1&zoom=auto,-214,811>. Acesso em: 17.maio.2018.

FREITAS, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil**. 2018. JusBrasil. Disponível em: <https://crisrocha80.jusbrasil.com.br/artigos/549048825/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil>. Acesso em: 17.maio.2018.

GIL, Antonio Carlos **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

GOMES, João Pedro Laurentino; DE MELO, Shade Dandara Monteiro. **O poder midiático na esfera do direito penal: Repercussões de uma sociedade punitiva**. Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_poder_midiatico_na_esfera_d_direito_penal_repercussoes_de.pdf. Acesso em: 21.mar.2018.

GOMES, Luiz Flávio. **O espetáculo do populismo penal**. 2012. Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22115/o-espetaculo-do-populismo-penal-midiatico>. Acesso em: 21.mar.2018.

GRANDE, Arianne Câmara. **Considerações do Papel da Mídia no Processo Penal**. Pontífica Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>. Acesso em: 21.mar.2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. - 14. ed. - São Paulo: Impetus, 2012.

HABERMAS, Jurgen. **Mudança Estrutural na Esfera Pública**. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 1984.

LATOSINSKI, Sonia Paula. **A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro e a ofensa aos Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2017. Jusbrasil. Disponível em: <https://splatowski.jusbrasil.com.br/artigos/436752641/a-influencia-da-midia-no-processo-penal-brasileiro-e-a-ofensa-aos-principios-constitucionais-penais-e-processuais-penais>. Acesso em: 19.abr.2018.

LOBASSI, Edmundo. **Histórico da mídia no Brasil**. Universidade Anhembimorumbi. São Paulo. 2012. Disponível em: http://www2.anhembimorumbi.br/html/ead01/estrategias_com_midia_eletronica/aula1.pdf. Acesso em: 06.dez.2017.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **Ampla Defesa e Celeridade Processual: Compossibilidade Teórica**. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). Estudos Continuados de Teoria do Processo. Porto Alegre: Síntese, 2001.

MACCALOZ, Salete. **O Poder Judiciário, os Meios de Comunicação Pública e Opinião Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

MASS, Graciana Kemp et al. **O princípio do livre convencimento do juiz e a influência midiática**. UFSM Universidade Federal de Santa Maria. 2015.

Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-7.pdf>. Acesso em: 07.maio.2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. -5.ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Ludmilla Aialla Fernandes dos Santos. **CRIMES MIDIÁTICOS: a influência da mídia nos crimes de grande repercussão nos últimos 20 anos no Brasil**. Universidade Tiradentes. Aracaju. 2015. Disponível em: <http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1292/TCC%20LudLudmi%20Aialla%20Fernandes%20dos%20Santos%20Nascimento.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18.maio.2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

POETA, Vitor. **A Influência da Mídia no Processo Penal**. 2017. Jusrisway. Disponível em: <https://vitorpoeta.jusbrasil.com.br/artigos/495421215/a-influencia-da-midia-no-processo-penal>. Acesso em 22.mar.2018.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

RAHAL, Flávia. **Mídia e Direito Penal**. 13º Seminário Internacional de Ciências Criminais. São Paulo: DVD, 2007.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base – os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 1995.

RIBEIRO, Gabriel. **O Caso da Escola Base de São Paulo**. 2015. JusBrasil. Disponível em: <https://gabrielrbeiro.jusbrasil.com.br/artigos/192231734/o-caso-da-escola-base-de-sao-paulo>. Acesso em: 18.maio.2018.

SALMEN, Diego. **Pimentel: mídia foi “criminosa e irresponsável”**. 2008. Terra Magazine. Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00-Pimentel+mídia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html>. Acesso em: 17.maio.2018.

SANTOS, Moisés da Silva. **A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado.** 2013. Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23994/a-influencia-dos-orgaos-da-midia-nos-crimes-de-grande-repercussao-social-em-face-da-presuncao-de-inocencia-do-acusado/3>. Acesso em: 18.maio.2018.

SATO, Paula. **Quando surgiram os primeiros veículos da imprensa brasileira?** 2009. Nova Escola. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/2387/quando-surgiram-os-primeiros-veiculos-da-imprensa-brasileira>. Acesso em: 06.dez.2017.

SBEGHN, Beatriz Carvalho. **A influência da mídia no procedimento do júri: Caso Nardoni.** 2016. JusBrasil. Disponível em: <https://biasbeghen.jusbrasil.com.br/artigos/398100185/a-influencia-da-midia-no-procedimento-do-juri-caso-nardoni>. Acesso em: 17.maio.2018.

SEGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva.** Estudos Criminais em homenagem a Evandro Lins Silva, São Paulo, Método, 2001.

SOUSA, Ulisses César Martins de. **Direito Penal e Opinião Pública.** 2015. Política Estadão. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direito-penal-e-opiniao-publica/>. Acesso em 22.mar.2018.

TUCCI, Rogério Lauria; OLIVEIRA, Edmundo. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p. 288.